

RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TOUROS
CGC 01612396/0001-90

LEI 05/97

**INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL
DE SAÚDE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

O Prefeito Municipal de São Miguel de Touros, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

Dos objetivos

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de saúde que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas pela prefeitura municipal de São Miguel de Touros e coordenadas pela secretaria municipal de saúde, que compreendem:

- I - O atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado, e hierarquizado;
- II - A vigilância sanitária;
- III - A vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse;
- IV - O controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendendo o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.

SEÇÃO I

Da Subordinação do Fundo

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde será coordenado pelo Secretário Municipal de Saúde.



SEÇÃO II

Das Atribuições do Secretário Municipal de Saúde

Art. 3º - São Atribuições do secretário Municipal de Saúde:

- I - Gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde e o Prefeito Municipal;
- II - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no plano municipal de saúde;
- III - Submeter o conselho municipal de saúde o plano de aplicação a cargo de fundo , em consonância com o plano municipal de saúde e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- IV - Submeter ao conselho municipal de saúde as demonstrações mensais e despesa de fundo;
- V - Encaminhar a contabilidade geral do município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
- VI - Juntamente com o prefeito subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal;
- VII - Nas ausências do prefeito assinar cheques com o responsável pela Secretária de Saúde e Tesouraria, quando for o caso;
- VIII - Quando Autorizado pelo prefeito, através de portaria, poderá ordenar empenhos e pagamentos das despesas do fundo;
- IX - Firmar Convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo fundo;
- X - Preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao secretário de finanças do Município;
- XI - Manter, em coordenação com o setor do patrimônio da prefeitura, os controles necessários sobre bens patrimoniais com carga ao fundo;
- XII - Encaminhar à contabilidade geral do município:
 - a) Mensalmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médico/odontológico e laboratorial e ajus
 - b) Anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do fundo.
- XIII - Firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;
- XIV - Preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde;
- XV - Providenciar, junto a contabilidade geral do município, as demonstrações que indiquem situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;
- XVI - apresentar, ao Secretário Geral do Município, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde detectadas nas demonstrações mencionadas;
- XVII - Manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para saúde;

XVIII - Encaminhar mensalmente, ao prefeito municipal relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;

XIX - Manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde.

SEÇÃO III

Dos Recursos do Fundo

SUBSEÇÃO I

Dos Recursos Financeiros

Art. 4º - São receitas do fundo:

I - As transferências oriundas do orçamento da seguridade social, como decorrência do que dispõe o Art. 30 VII, da Constituição Federal;

II - Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III - O produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

IV - O produto de arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao código sanitário municipal, bem como as parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o município vier a criar;

V - As parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor;

VI - Doações em espécie feitas diretamente para este fundo.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - a aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá :

I - Da existência de disponibilidade em função do cumprimento da programação;

II - De prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde.

SUBSEÇÃO II

Dos Ativos dos Fundos

Art. 5º - Constituem ativos do fundo Municipal de Saúde:

I - Disponibilidade monetária em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;

II - Direitos que porventura vier a constituir;

III - Bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de saúde do município;

IV - Bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde;

V - Bens móveis e imóveis destinados a administração do sistema de saúde do município.

Parágrafo único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao fundo.

SUBSEÇÃO III

Dos Passivos do Fundo

Art. 6º - Constituem passivos do fundo municipal de saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o município venha a assumir para manutenção e o funcionamento do sistema municipal de saúde.

SEÇÃO IV

Dos Orçamentos e da Contabilidade

SUBSEÇÃO I

Do Orçamento

Art. 7º - O orçamento do fundo municipal de saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental, observados o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do Fundo municipal de saúde observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II

Da Contabilidade

Art. 8º - A contabilidade do Fundo Nacional de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidos pela legislação pertinente.

Art. 9º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício de suas funções e controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 10º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive os custos e serviços.

§ 1º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do fundo municipal de saúde e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação corrente.

§ 2º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município.

SEÇÃO V

Da Execução Orçamentária

SUBSEÇÃO I

Da Despesa

Art. 11º - Imediatamente após a promulgação da lei do orçamento, o prefeito aprovará o quadro de cotas, que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema municipal de saúde.

Parágrafo único - As cotas trimestrais poderão ser durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

Art. 12º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do executivo.

Art. 13º - a despesa do fundo municipal de saúde constituirá de:

I - Financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela secretaria ou com ele conveniados;

II - Pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no art. 1º da presente lei;

III - Pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado e/ou profissionais liberais para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no § 1º, art. 199 da constituição federal;

IV - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

VI - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VIII - Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias a execução das ações e serviços de saúde mencionados no art. 1º da presente lei.

SUBSEÇÃO II

Das Receitas

Art. 14º - a execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta lei.

Art. 15º - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência limitada.

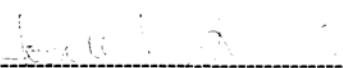
Art. 16º - fica o poder executivo autorizado a abrir crédito adicional especial e/ou suplementar no valor de R\$ 1000,00 (hum mil reais) para cobrir as despesas de implantação do fundo do que trata a presente lei.

Parágrafo único - As despesas a serem atendidas pelo presente crédito correrão à conta do código de despesa 4130, investimentos em regime de execução especial, as quais serão compensadas com os recursos oriundos dos Art. 43, § § e incisos da lei federal n.º 4.320/64

Art. 17º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18º - Revogam-se as disposições em contrário.

São Miguel de Touros, 28 de Janeiro de 1997



João Wilson Teixeira Neri
prefeito